

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL: crimes digitais e a necessidade de tutela jurídica eficaz¹

THALLES COELHO FONSECA²

JÉSSICA CUNHA NOGUEIRA³

RESUMO

O presente artigo analisa a violência contra a mulher no ambiente virtual, destacando suas manifestações, impactos e os desafios enfrentados para a efetivação de uma tutela jurídica adequada no Brasil. O objetivo consiste em examinar a suficiência do arcabouço jurídico brasileiro diante dos crimes digitais de gênero, bem como identificar lacunas normativas e institucionais. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de doutrina, legislação e decisões dos tribunais superiores no período de 2010 a 2025. Os resultados evidenciam que, embora existam avanços legislativos relevantes, como a Lei Maria da Penha, o Marco Civil da Internet e leis específicas sobre crimes digitais, ainda persistem limitações na aplicação prática dessas normas. Destacam-se dificuldades na identificação dos agressores, morosidade na remoção de conteúdos ilícitos, insuficiente capacitação dos órgãos públicos e elevada subnotificação das vítimas. Conclui-se que a tutela jurídica atual é insuficiente para enfrentar de forma eficaz a violência digital de gênero, sendo necessário o aprimoramento legislativo, o fortalecimento institucional e a adoção de medidas integradas que garantam maior proteção às mulheres no ambiente virtual.

Palavras-chave: violência digital; gênero; crimes cibernéticos; tutela jurídica; direito digital.

ABSTRACT

This article analyzes violence against women in the virtual environment, highlighting its manifestations, impacts, and the challenges faced in achieving adequate legal protection in Brazil. The objective is to examine the sufficiency of the Brazilian legal framework in addressing gender-based digital crimes, as well as to identify normative and institutional gaps. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, with analysis of doctrine, legislation, and decisions of the superior courts from 2010 to 2025. The results show that, although there are relevant legislative advances, such as the Maria da Penha Law, the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), and specific laws on digital crimes, limitations persist in the practical application of these norms. Difficulties in identifying aggressors, delays in removing illicit content,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2026.

² Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: thallesaluno@email.br

³ Professora Orientadora. Mestre em Agronegócio pela Fundação Getúlio Vargas. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: jessicanogueira@facmais.edu.br

insufficient training of public bodies, and high underreporting of victims are highlighted. It is concluded that current legal protections are insufficient to effectively address digital gender-based violence, and that legislative improvements, institutional strengthening, and the adoption of integrated measures are necessary to ensure greater protection for women in the virtual environment.

Keywords: digital violence; gender; cybercrimes; legal protection; digital law.

1 INTRODUÇÃO

A questão da violência contra a mulher, em suas múltiplas facetas, transcende o âmbito privado e se estabelece como um grave problema de saúde pública e de direitos humanos, com raízes profundas na estrutura social. Ao longo da história, a sociedade foi majoritariamente organizada sob uma lógica patriarcal, que estabelece e perpetua a supremacia masculina e a subordinação feminina (Nascimento, 2011, p.83). Essa estrutura social hierárquica moldou não apenas as relações interpessoais, mas também as instituições, o direito e a cultura, naturalizando a ideia de que a mulher seria um ser inferior, passível de controle e violência. A luta pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência tem sido um processo árduo e contínuo, pontuado por importantes conquistas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que representou um marco global na consolidação dos direitos femininos.

Contudo, a violência de gênero é um fenômeno dinâmico, que se adapta e se manifesta de novas maneiras. Com a era digital, a proliferação das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e a expansão do uso da internet e das redes sociais, a violência contra a mulher encontrou um novo e vasto território para sua expressão: o ambiente virtual. Este espaço, que prometia democratização da informação e interconexão global, tornou-se, paradoxalmente, um vetor de novas formas de agressão, reproduzindo e amplificando as desigualdades e violências já existentes no mundo offline (Lins, 2017, p. 246-266).

O que se observa é uma inquietante transposição da violência machista para o ciberespaço, dando origem a crimes digitais que incluem, mas não se limitam a, cyberbullying, stalking virtual, sextorsão, pornografia de vingança, discurso de ódio misógino e, de forma ainda mais complexa, o chamado estupro virtual. Essas práticas representam um ataque direto à dignidade, à privacidade, à honra e à segurança das mulheres, gerando impactos psicológicos, sociais e até mesmo físicos, que podem ser devastadores. A natureza muitas vezes anônima do ambiente online, a viralização instantânea de conteúdos e a dificuldade de remoção contribuem para a perpetuação do dano e a sensação de impunidade, exacerbando a vulnerabilidade das vítimas.

Diante desse cenário complexo, o Brasil tem empreendido esforços para adequar sua legislação. Leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representaram um divisor de águas no combate à violência doméstica e familiar. No âmbito digital, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) buscaram estabelecer bases para a proteção dos dados e a responsabilização no meio online. Mais recentemente, a Lei nº 13.718/2018 tipificou a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, e a Lei nº 14.132/2021 criminaliza a perseguição (stalking) no Código Penal, demonstrando uma tentativa do legislador de responder a essas novas demandas sociais.

Não obstante os avanços legislativos, persistem notáveis desafios. A morosidade na remoção de conteúdos ilícitos, a complexidade técnica para identificar os autores dos crimes digitais, a carência de preparo e recursos dos órgãos policiais e judiciais, e a elevada taxa de subnotificação das vítimas são obstáculos que impedem a plena efetividade da tutela jurídica. Tais desafios levantam a questão central deste trabalho: a estrutura jurídica brasileira é suficiente para garantir proteção efetiva às mulheres vítimas de violência digital, ou há necessidade de aprimorar a legislação e as instituições responsáveis pela sua aplicação?

Este artigo propõe-se a responder a essa indagação, examinando a violência contra a mulher no ambiente virtual, investigando suas manifestações e consequências, e avaliando criticamente a suficiência da tutela jurídica existente no Brasil. Para tanto, os objetivos específicos incluem: analisar o arcabouço jurídico aplicável; identificar as principais formas de violência digital; apontar os desafios na investigação e punição dos autores; e examinar a jurisprudência recente dos tribunais brasileiros. A relevância científica e social desta pesquisa reside na contribuição para o debate jurídico sobre o enquadramento penal de condutas digitais e na formulação de políticas públicas mais eficazes, fortalecendo a segurança das mulheres no ambiente online.

2 DESENVOLVIMENTO

Para uma compreensão aprofundada da violência contra a mulher no ambiente virtual, é fundamental ancorar a discussão em um referencial teórico interdisciplinar que contemple as complexas interações entre gênero, tecnologia, direito e criminalidade. Esta seção aborda as principais correntes teóricas que fundamentam a análise.

Assim, os tópicos a seguir desenvolvem, de forma integrada, essas dimensões sociológica, tecnológica, criminológica e jurídica, permitindo uma leitura mais ampla e crítica da violência contra a mulher no contexto virtual.

2.1. O Patriarcado e a Gênese da Violência de Gênero

A violência de gênero, seja ela física, psicológica ou digital, não pode ser compreendida sem uma análise de suas raízes históricas e sociais. A teoria feminista clássica oferece os instrumentos conceituais necessários para desvendar a estrutura do patriarcado e a perpetuação da desigualdade.

Heleieth Saffioti (2004), uma das mais importantes pensadoras brasileiras sobre o tema, enfatiza que a violência de gênero é um fenômeno intrinsecamente ligado à dominação masculina e à estrutura patriarcal da sociedade. Para Saffioti, a violência é um instrumento de controle social e de manutenção das hierarquias de gênero, manifestando-se em diferentes esferas da vida social. Ela destaca que o patriarcado não se restringe a uma mera superioridade masculina, mas configura um sistema complexo de poder que subordina as mulheres em diversos níveis, desde o doméstico até o institucional, permeando o simbólico e o concreto. Essa dominação se manifesta na forma de exclusão, subvalorização e, fundamentalmente, na violência como mecanismo de punição para aquelas que ousam desafiar as normas de gênero.

Simone de Beauvoir (1949), em sua obra seminal "O Segundo Sexo", desvenda a construção social do feminino, argumentando que "não se nasce mulher,

torna-se mulher". Sua análise crítica da condição da mulher na sociedade revela como o feminino é definido em relação ao masculino, como "o Outro", o que contribui para a sua subalternidade. A naturalização dos papéis de gênero e a consequente submissão feminina são elementos que pavimentam o caminho para a aceitação e perpetuação da violência, seja ela explícita ou velada. A ideia de que o "masculino é o universal" e o "feminino é o particular" gera uma assimetria que legitima a violência como forma de reafirmação de poder.

Pierre Bourdieu (2002), ao analisar a "dominação masculina", aprofunda a compreensão de como as estruturas simbólicas e as práticas sociais contribuem para a reprodução das desigualdades de gênero. Para Bourdieu, a dominação masculina é um poder simbólico, invisível, que se exerce através de mecanismos incorporados pelos próprios dominados, resultando em uma reprodução quase automática das hierarquias de gênero. A violência, nesse contexto, pode ser vista como a manifestação mais extrema desse poder simbólico, que busca reafirmar a ordem social de gênero quando esta é questionada. No ambiente virtual, essa dominação se replica, e a violência digital pode ser interpretada como uma forma de punição ou reafirmação de estereótipos de gênero em um novo espaço.

A intersecção dessas teorias feministas e sociológicas é crucial para entender que a violência digital não é um fenômeno isolado, mas uma extensão da violência de gênero estrutural, que se adapta e encontra novas formas de expressão no ciberespaço.

2.2. A Cibercultura e as Novas Dinâmicas de Interação e Vulnerabilidade

A emergência da cibercultura e da sociedade em rede transformou radicalmente as formas de interação humana, a produção e o consumo de informações. Contudo, essa nova realidade também introduziu novas dinâmicas de vulnerabilidade e riscos, especialmente para as mulheres.

Manuel Castells (2003), em sua análise da sociedade em rede, descreve as transformações sociais, econômicas e culturais impulsionadas pelas tecnologias da informação. Para Castells, a internet e as redes de comunicação digital criaram uma nova estrutura social, na qual o poder e a informação fluem em redes globais. Embora essa reestruturação possa gerar novas oportunidades de empoderamento, também amplifica vulnerabilidades existentes. No contexto da violência de gênero, a rede oferece aos agressores um meio de alcançar suas vítimas de forma mais ampla, rápida e, muitas vezes, com menor risco percebido de responsabilização, dado o potencial de anonimato e a dificuldade de rastreamento.

André Lemos (2015), um dos principais teóricos da cibercultura no Brasil, discute a emergência de "ciber-cidades" e como a tecnologia não é neutra, mas um artefato cultural que se manifesta em práticas sociais. Lemos destaca que a internet é um espaço de tensões, onde coexistem liberdade e controle, participação e exclusão. No que tange à violência digital, a cibercultura propicia um ambiente onde a comunicação é mediada por telas, o que pode desinibir o agressor e, ao mesmo tempo, isolar a vítima. A facilidade de criação e disseminação de conteúdo online, aliada à aparente impunidade, torna o ciberespaço um terreno fértil para a reprodução de discursos de ódio e práticas violentas contra mulheres.

A interação entre as teorias de Castells e Lemos revela que a tecnologia não cria a violência de gênero, mas potencializa suas formas de manifestação e disseminação. As características da cibercultura como a ubiquidade, a velocidade de propagação e a possibilidade de anonimato são elementos que contribuem para a complexidade do fenômeno da violência digital contra a mulher.

2.3. Criminologia Crítica e a Seletividade Penal

A criminologia crítica, especialmente a partir de Alessandro Baratta (1999), oferece uma lente indispensável para compreender como o sistema de justiça criminal opera de maneira desigual na seleção dos conflitos que efetivamente serão criminalizados e punidos. Para essa corrente, o direito penal não atua como um instrumento neutro de proteção social, mas como um mecanismo inserido em relações de poder, capaz de reproduzir desigualdades estruturais ao selecionar, com maior intensidade, determinados sujeitos, condutas e grupos sociais para incidência do controle penal.

Nesse contexto, a noção de seletividade penal é central. Ela revela que o sistema penal não alcança todos os delitos de forma igualitária, tampouco reage de maneira uniforme a todas as violações da lei. Ao contrário, há uma filtragem sucessiva que começa na definição legislativa do que será considerado crime e se prolonga até a atuação concreta das agências de controle, como polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema prisional. Assim, a seletividade se manifesta tanto na escolha dos comportamentos que receberão atenção prioritária quanto na forma desigual de investigação, persecução e punição. Em outras palavras, o sistema penal seleciona não apenas os fatos, mas também as pessoas sobre as quais incidirá com maior rigor.

Na criminologia crítica, essa seletividade possui duas dimensões principais: a seletividade primária, relacionada ao processo de criminalização abstrata, isto é, à escolha político-legislativa de quais condutas serão tipificadas e com qual intensidade punitiva; e a seletividade secundária, que se refere à atuação concreta das instituições de controle na identificação, abordagem e punição dos supostos infratores. É nessa segunda dimensão que a desigualdade se torna mais visível, pois a persecução penal tende a atingir de modo preferencial os grupos socialmente vulnerabilizados, ao passo que condutas praticadas por sujeitos em posições de poder frequentemente recebem menor reprovação social e institucional.

Aplicada à violência contra a mulher, essa perspectiva permite perceber que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com instrumentos importantes, como a Lei Maria da Penha e a tipificação de condutas relacionadas à violência psicológica, à perseguição e à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, isso não significa que a resposta estatal seja automática ou eficaz. Persistem barreiras institucionais relevantes, como a subnotificação, a dificuldade de produção de prova, a insuficiente capacitação dos agentes públicos e a tendência de minimizar a gravidade dessas práticas, especialmente quando ocorrem em ambientes digitais. Em muitos casos, a vítima é submetida a descrédito, revitimização e responsabilização indireta, enquanto o agressor encontra menor resistência do aparato estatal para se manter impune.

No ambiente digital, a seletividade penal assume contornos ainda mais complexos. Crimes como perseguição virtual, ameaças, difamação, exposição de intimidade, controle abusivo e campanhas de humilhação online frequentemente são tratados como conflitos secundários ou meramente morais, e não como expressões de violência de gênero com alto potencial lesivo. Isso demonstra que a resposta penal é condicionada não apenas pela existência da norma, mas também pela forma como as instituições interpretam a relevância social da ofensa. Muitas vezes, a violência digital contra a mulher é naturalizada, relativizada ou tratada como mero dissenso interpessoal, o que reforça a seletividade do sistema e perpetua a sensação de impunidade.

Além disso, a seletividade penal também se evidencia na própria estrutura de funcionamento das agências de controle. A polícia nem sempre dispõe de recursos técnicos para rastrear autoria, preservar provas digitais e dar resposta célere aos casos. O Ministério Público e o Judiciário, por sua vez, podem enfrentar sobrecarga, formalismo excessivo e baixa prioridade institucional para casos de violência de gênero praticados em meio virtual. Como resultado, a tutela penal se mostra insuficiente para produzir proteção efetiva, especialmente quando a vítima integra grupos historicamente vulnerabilizados.

2.4. O Direito Digital e a Proteção da Mulher no Ambiente Online

O direito digital é um campo relativamente novo que busca regulamentar as relações e conflitos que emergem do uso das tecnologias digitais. Anderson Schreiber (2020), um dos expoentes do direito digital no Brasil, aborda a necessidade de adaptar os princípios jurídicos tradicionais à realidade do ciberespaço, tratando de temas como responsabilidade civil, proteção de dados, privacidade e crimes informáticos.

Schreiber (2020) destaca os desafios inerentes à aplicação do direito em um ambiente transnacional e em constante mutação tecnológica. A proteção de dados e a privacidade, por exemplo, são direitos fundamentais que ganham nova dimensão no contexto digital, sendo frequentemente violados em casos de violência contra a mulher, como na divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação e de conexão é outro ponto crucial, especialmente em relação à remoção de conteúdo ilícito, um dos maiores entraves na luta contra a violência digital.

A análise de Schreiber (2020) em diálogo com outros autores centrais do direito digital, como Patrícia Peck Pinheiro, Marcel Leonardi, Danilo Doneda, Laura Schertel Mendes e Bruno Bioni, fornece importantes bases normativas e dogmáticas para a compreensão da aplicabilidade das leis já existentes e da necessidade de seu constante aprimoramento diante das transformações tecnológicas. A complexidade técnica dos crimes informáticos exige não apenas a leitura sistemática do ordenamento jurídico, mas também o domínio dos mecanismos tecnológicos que viabilizam a prática ilícita, sob pena de comprometer a efetividade da tutela estatal. Nesse cenário, normas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a tipificação da perseguição no art. 147-A do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.132/2021, devem ser interpretadas de forma articulada, a fim de assegurar proteção adequada às vítimas de violência de gênero no ambiente digital. A interação entre o regime jurídico de proteção da mulher e os instrumentos do direito digital revela-se, portanto, essencial para a construção de uma tutela jurídica mais robusta, capaz de enfrentar as novas formas de violência mediadas pela tecnologia e de promover respostas estatais compatíveis com a gravidade dessas condutas.

3. MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL

A transposição das relações sociais para o ambiente digital resultou em uma metamorfose das formas de violência de gênero. A internet, ao invés de ser apenas um espaço neutro de interação, tornou-se um novo território para a perpetração de agressões, muitas vezes com características que intensificam seus efeitos. As

manifestações são variadas e complexas, impactando profundamente a vida das mulheres.

3.1. Cyberbullying e Assédio Online

O cyberbullying e o assédio online representam formas de agressão psicológica que ocorrem por meio de tecnologias digitais. Embora frequentemente associados a adolescentes, esses fenômenos atingem mulheres de todas as idades, com repercussões significativas. O cyberbullying contra mulheres pode envolver a disseminação de rumores, comentários depreciativos sobre sua aparência, inteligência ou sexualidade, ameaças, ridicularização e exclusão de grupos online (Lins, 2017).

A natureza constante e invasiva do ambiente online faz com que a vítima esteja exposta ao agressor 24 horas por dia, sete dias por semana, em qualquer lugar onde haja acesso à internet. Essa ubiquidade intensifica o sofrimento, gerando ansiedade, depressão, baixa autoestima e, em casos extremos, pensamentos suicidas. Diferentemente do bullying tradicional, o cyberbullying possui um alcance global e segundo autores como Tokunaga, Willard, Hinduja e Patchin ressaltam que a dificuldade de remoção integral do conteúdo digital contribui para a perpetuação do dano, tornando a superação da violência mais lenta e complexa, o que perpetua a vitimização e torna a recuperação da vítima um processo longo e doloroso.

3.2. Stalking Virtual e Perseguição

O stalking virtual, também conhecido como *cyberstalking*, representa a transposição da perseguição obsessiva para o ambiente digital, assumindo contornos ainda mais complexos e invasivos. Trata-se de uma conduta reiterada e intencional, por meio da qual o agressor utiliza tecnologias digitais como redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens, fóruns online e até dispositivos de geolocalização para monitorar, importunar, ameaçar ou constranger a vítima. O objetivo central é exercer controle psicológico, gerar intimidação e instaurar um estado permanente de medo e vigilância.

Conforme leciona Patrícia Peck Pinheiro, o ambiente virtual potencializa práticas abusivas em razão da velocidade da comunicação e da falsa sensação de anonimato, permitindo que a violência ultrapasse os limites físicos tradicionais. Para a autora, “a tecnologia amplia o alcance do agressor e dificulta a percepção imediata da gravidade da violência digital” (Pinheiro, 2021).

Diferentemente da perseguição tradicional, o stalking virtual amplia significativamente o alcance do agressor, permitindo que ele esteja “presente” de forma constante na vida da vítima, independentemente de barreiras físicas. Essa ubiquidade potencializa os danos emocionais, pois a vítima passa a sentir que não há espaços seguros, mesmo dentro de sua própria casa. Além disso, a rapidez na disseminação de informações no meio digital intensifica os efeitos da violência, especialmente quando há exposição pública.

Nesse sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges destaca que a internet “rompe as barreiras tradicionais de espaço e tempo, tornando a violação da privacidade potencialmente permanente e ilimitada” (Borges, 2009). Assim, a perseguição virtual atinge diretamente direitos fundamentais ligados à intimidade, à privacidade e à liberdade individual.

As práticas associadas ao *cyberstalking* são diversas e, muitas vezes, combinadas. Entre elas, destacam-se a criação de perfis falsos para vigilância ou

aproximação enganosa, o envio repetitivo e massivo de mensagens indesejadas inclusive com teor ameaçador, a disseminação de informações pessoais ou caluniosas, a invasão de contas digitais, o monitoramento de atividades online e até o rastreamento da localização da vítima por meio de aplicativos ou dispositivos tecnológicos. Em alguns casos, o agressor também manipula terceiros, incentivando ataques coletivos (*dog pilling*), o que agrava ainda mais a situação.

Para Damásio de Jesus, a perseguição reiterada constitui forma de violência psicológica capaz de restringir significativamente a liberdade da vítima, especialmente quando há insistência obsessiva e monitoramento contínuo (Jesus, 2022). A repetição sistemática da conduta é justamente um dos elementos centrais para caracterização do stalking.

No contexto das relações de gênero, o stalking virtual frequentemente se insere em dinâmicas de controle e dominação, sendo comum em situações de término de relacionamento, rejeição afetiva ou inconformismo com a autonomia da vítima. Nesses casos, a perseguição digital pode funcionar como uma extensão da violência doméstica, mantendo o vínculo abusivo mesmo após o rompimento físico.

A esse respeito, Maria Berenice Dias afirma que a violência contra a mulher “não se limita à agressão física, abrangendo também mecanismos de controle emocional, psicológico e social, inclusive praticados no ambiente virtual” (Dias, 2021). Dessa forma, o cyberstalking pode configurar verdadeira continuidade da violência doméstica e familiar.

Ademais, essa prática muitas vezes antecede outras formas de violência, funcionando como um sinal de escalada que pode evoluir para agressões mais graves, inclusive no mundo offline. Estudos criminológicos apontam que comportamentos persecutórios recorrentes frequentemente antecedem crimes de lesão corporal, violência doméstica e feminicídio.

No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei nº 14.132/2021 representou um avanço significativo ao tipificar o crime de perseguição, inserido no art. 147-A do Código Penal. A norma reconhece expressamente que a conduta pode ocorrer “por qualquer meio”, o que abrange o ambiente virtual. A pena prevista inclui reclusão e multa, podendo ser aumentada em circunstâncias específicas, como quando a vítima é mulher por razões da condição do sexo feminino, reforçando a conexão com a proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a criminalização do “stalking” visa proteger a tranquilidade psíquica e a liberdade individual da vítima diante de comportamentos reiterados de perseguição e intimidação” (Nucci, 2022).

Apesar desse avanço legislativo, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios relevantes. Entre eles, destacam-se a dificuldade na produção e preservação de provas digitais, a identificação dos agressores especialmente quando utilizam perfis falsos ou redes anônimas e a morosidade na resposta institucional. Soma-se a isso a necessidade de maior capacitação dos agentes públicos para lidar com a complexidade técnica e a sensibilidade desses casos.

Outro aspecto importante refere-se aos impactos psicológicos causados pelo stalking virtual. As vítimas frequentemente desenvolvem ansiedade, medo constante, insônia, depressão e sensação de perda de controle sobre a própria vida. A vigilância contínua pode levar ao isolamento social, à alteração de rotinas e até ao abandono de atividades profissionais ou acadêmicas. Em situações mais graves, a perseguição compromete diretamente a liberdade individual e o direito fundamental à privacidade.

Conforme observa Zygmunt Bauman, na sociedade contemporânea marcada pela hiperconectividade, a exposição constante e a fragilidade das fronteiras da privacidade aumentam significativamente as formas de vigilância e controle social (Bauman, 2013).

3.3. Sextorsão e Pornografia de Vingança

A sextorsão e a pornografia de vingança constituem formas contemporâneas de violência digital que exploram a intimidade da vítima com o objetivo de coação, humilhação ou exposição vexatória. Tais práticas revelam como o ambiente virtual pode ser instrumentalizado para perpetuar violência psicológica, sexual e moral, especialmente contra mulheres.

A sextorsão ocorre quando o agressor ameaça divulgar imagens, vídeos ou informações íntimas da vítima obtidos com ou sem consentimento prévio para extorqui-la financeiramente, constrangê-la à prática de atos sexuais ou forçá-la a manter relacionamentos contra sua vontade. Nesse contexto, o medo da exposição pública torna-se o principal instrumento de dominação utilizado pelo agressor.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro, a violência digital se caracteriza pelo uso das tecnologias como meio de intimidação, controle e violação da dignidade humana, sendo agravada pela velocidade de propagação das informações na internet (Pinheiro, 2021). Para a autora, crimes como a sextorsão evidenciam a vulnerabilidade da privacidade na sociedade hiperconectada.

A pornografia de vingança, por sua vez, consiste na divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos com a finalidade de humilhar, constranger e desmoralizar a vítima. Em regra, o conteúdo foi compartilhado em contexto de confiança, geralmente durante relações afetivas, ou obtido mediante invasão de dispositivos eletrônicos e violação de privacidade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento constitui forma de violência psicológica e moral contra a mulher, representando verdadeira extensão da violência doméstica para o ambiente virtual (Dias, 2021). A autora ressalta que a exposição da intimidade feminina frequentemente decorre de relações marcadas por controle possessivo e sentimento de vingança após o término afetivo.

A ampla disseminação do conteúdo íntimo na internet intensifica significativamente os danos sofridos pela vítima. Uma vez compartilhado em redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais, o material torna-se praticamente impossível de ser totalmente removido, ocasionando consequências permanentes à reputação, à saúde mental, à vida profissional e às relações sociais da vítima.

Sobre esse aspecto, Roxana Cardoso Brasileiro Borges destaca que os direitos da personalidade especialmente a intimidade, a honra e a imagem sofrem grave lesão quando há exposição indevida no ambiente digital, justamente em razão da capacidade de reprodução ilimitada das informações na internet (Borges, 2009).

No âmbito jurídico brasileiro, a promulgação da Lei nº 13.718/2018 representou importante avanço legislativo ao tipificar a divulgação não autorizada de cena de nudez, sexo ou pornografia, por meio da inclusão do art. 218-C no Código Penal. O dispositivo criminaliza a divulgação, publicação ou compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento da vítima, prevendo pena de reclusão e aumento em hipóteses específicas, como quando o crime é cometido por pessoa que manteve relação íntima de afeto com a vítima.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o art. 218-C do Código Penal busca proteger não apenas a liberdade sexual, mas também a dignidade, a honra e a privacidade da vítima diante da exposição pública não autorizada de sua intimidade (Nucci, 2022).

Apesar da inovação legislativa, a efetividade da tutela penal enfrenta desafios significativos, especialmente em razão da velocidade da disseminação digital, da dificuldade de remoção integral do conteúdo e da identificação de todos os envolvidos no compartilhamento das imagens. Muitas vezes, a viralização ocorre em poucos minutos, ampliando exponencialmente os danos sofridos pela vítima.

Além das consequências jurídicas, os impactos psicológicos dessas práticas são extremamente severos. As vítimas frequentemente desenvolvem ansiedade, depressão, síndrome do pânico, isolamento social e medo constante de julgamento público. Em casos mais graves, há comprometimento da vida profissional, evasão escolar e até ideação suicida.

3.4. Estupro Virtual: Análise e Implicações

O estupro virtual representa uma das manifestações mais graves da violência de gênero no ambiente digital. Embora não haja contato físico direto, o crime ocorre quando a vítima é constrangida, mediante grave ameaça, chantagem ou coação psicológica, a praticar atos sexuais diante de câmeras, gravar conteúdos íntimos ou executar atos libidinosos no ambiente virtual. A conduta pode ser enquadrada no art. 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro ao prever o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para prática de ato libidinoso.

A jurisprudência brasileira passou a reconhecer que a ausência de contato físico não impede a caracterização do estupro quando há violação da liberdade sexual da vítima. Em um dos primeiros casos de repercussão nacional, julgado em 2018, o entendimento judicial destacou que a grave ameaça exercida no ambiente virtual é suficiente para configurar o delito, desde que haja efetivo constrangimento à prática de atos libidinosos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o elemento central do estupro é a supressão da liberdade sexual da vítima, sendo desnecessário o contato físico direto para configuração do crime quando a coação psicológica é capaz de anular sua vontade (Nucci, 2022).

Da mesma forma, Rogério Greco sustenta que os atos libidinosos previstos no art. 213 do Código Penal devem receber interpretação ampla, abrangendo práticas sexuais impostas mediante grave ameaça, inclusive em ambiente virtual (Greco, 2022).

As consequências psicológicas do estupro virtual são extremamente severas, sobretudo pela possibilidade de gravação e circulação permanente do conteúdo íntimo. A vítima frequentemente sofre ansiedade, medo, humilhação e sensação contínua de exposição.

Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro destaca que a violência sexual digital potencializa os danos emocionais em razão da rápida disseminação das informações e da dificuldade de remoção definitiva do conteúdo da internet (Pinheiro, 2021).

Além disso, a aplicação prática desse entendimento ainda enfrenta desafios relacionados à produção de provas digitais, à preservação dos registros eletrônicos e à necessidade de maior capacitação dos operadores do Direito para compreender as novas formas de violência sexual praticadas no ambiente virtual.

3.5. Discurso de Ódio e Misoginia Online

O discurso de ódio e a misoginia online são manifestações que buscam desumanizar, inferiorizar e incitar a violência contra as mulheres. Em plataformas digitais, esses discursos se propagam com rapidez, criando um ambiente hostil e tóxico. Isso pode incluir comentários sexistas, depreciativos, ameaças de violência (física, sexual), e a promoção de estereótipos prejudiciais. Os números do Ministério dos Direitos Humanos e da SaferNet, que indicam um aumento vertiginoso nas denúncias de discurso de ódio contra mulheres (crescimento de 251% em determinado período), reforçam a urgência de combater essa modalidade de violência. Conforme observa Heleieth Saffioti, a violência contra a mulher decorre de estruturas históricas de dominação patriarcal que naturalizam práticas de inferiorização e controle feminino (Saffioti, 2004).

Esse tipo de agressão não apenas mina a autoestima das mulheres, mas também restringe sua participação em espaços públicos online, limitando sua liberdade de expressão e sua capacidade de engajamento cívico. A reprodução de estereótipos machistas e a desqualificação de vozes femininas no ambiente digital contribuem para a manutenção da dominação masculina e dificultam o avanço na luta por igualdade. Nesse sentido, Pierre Bourdieu sustenta que a dominação masculina se perpetua por meio de mecanismos simbólicos reproduzidos socialmente através de discursos e práticas culturais que inferiorizam a mulher (Bourdieu, 2002).

4. O ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

O Brasil, reconhecendo a gravidade da violência de gênero, tem desenvolvido um arcabouço jurídico que busca proteger as mulheres. Contudo, a adaptação desse corpo legal à velocidade e às especificidades do ambiente digital ainda é um processo em construção, apresentando tanto avanços significativos quanto notáveis limitações.

Dessa forma, nos tópicos subsequentes serão analisadas as legislações vigentes.

4.1. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e sua Aplicação ao Contexto Digital

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco legislativo fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua abrangência inclui as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora concebida para um cenário predominantemente físico, a jurisprudência e a doutrina têm expandido sua aplicação para o ambiente digital, reconhecendo que a violência online frequentemente se enquadra nas definições de violência psicológica ou moral, especialmente quando praticada por ex-parceiros ou em relações de afeto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência virtual, especialmente em situações de perseguição e divulgação não consensual de imagens íntimas, quando há vínculo afetivo entre as partes (ex: companheiros, ex-companheiros, cônjuges). A Lei nº 14.132/2021, ao incluir o artigo 147-A no Código Penal tipificando o *stalking* (perseguição), inclusive por meios eletrônicos, facilitou a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para vítimas de perseguição virtual, mesmo quando não há risco físico iminente (TJGO, por

exemplo, já reconheceu o assédio virtual contínuo como risco para medidas de urgência).

Contudo, as limitações residem na interpretação ainda restritiva de alguns magistrados, que exigem a comprovação de risco físico direto para aplicar a lei, ignorando o severo impacto psicológico da violência digital. Além disso, a Lei Maria da Penha não possui mecanismos específicos para a investigação de crimes digitais ou para a rápida remoção de conteúdo ilícito, dependendo da interoperabilidade com outras leis e da capacidade técnica dos órgãos policiais.

4.2. Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Proteção dos Dados Digitais

A Lei Carolina Dieckmann representou um marco inicial na tutela penal da privacidade e da segurança digital no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao reconhecer que a violação de dispositivos eletrônicos e o acesso indevido a informações pessoais configuram lesão relevante à dignidade, à intimidade e à vida privada da vítima. Embora a norma tenha surgido em resposta à invasão de dispositivos da atriz Carolina Dieckmann, sua importância ultrapassa o caso concreto ao introduzir mecanismos jurídicos voltados à proteção de dados pessoais armazenados em ambientes digitais.

A proteção de dados, nesse contexto, deve ser compreendida como um desdobramento do direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A invasão de dispositivos informáticos não afeta apenas o patrimônio ou a segurança tecnológica do indivíduo, mas também expõe dados sensíveis, informações íntimas, registros pessoais, conversas privadas, fotografias, vídeos e documentos que integram a esfera existencial da pessoa humana. Assim, a criminalização da invasão de dispositivos informáticos pelo artigo 154-A do Código Penal busca impedir o acesso não autorizado a essas informações e preservar a autodeterminação informativa do indivíduo.

A relevância da proteção de dados tornou-se ainda mais evidente com o avanço das práticas de violência digital, especialmente em casos de sextorsão, stalking virtual, vazamento de imagens íntimas e pornografia de vingança. Nessas situações, o agressor frequentemente obtém acesso indevido a contas pessoais, aplicativos de mensagens, armazenamento em nuvem, e-mails ou redes sociais da vítima, apropriando-se de conteúdos privados que posteriormente são utilizados como instrumento de ameaça, humilhação ou coerção psicológica. A Lei Carolina Dieckmann, portanto, atua preventivamente ao buscar coibir a obtenção ilícita desses dados.

Além disso, a proteção dos dados pessoais no ambiente digital foi significativamente fortalecida com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A LGPD consolidou o entendimento de que os dados pessoais possuem valor jurídico autônomo e merecem tutela específica, impondo deveres de segurança, transparência e responsabilidade no tratamento dessas informações. Embora a LGPD possua natureza predominantemente civil e administrativa, sua interação com a Lei Carolina Dieckmann é evidente, pois ambas visam proteger a privacidade e impedir o uso abusivo de informações pessoais em ambientes digitais.

A proteção de dados também possui dimensão relacionada aos direitos da personalidade. Quando imagens íntimas, mensagens privadas ou informações pessoais são acessadas e divulgadas sem consentimento, ocorre violação simultânea da intimidade, honra, imagem e dignidade da vítima. Nessas hipóteses,

além da responsabilização criminal, podem surgir consequências civis, como indenização por danos morais e materiais, bem como medidas judiciais para remoção de conteúdo e preservação de provas digitais.

Outro aspecto relevante é que a Lei Carolina Dieckmann contribuiu para estimular uma cultura de segurança da informação e conscientização digital. A norma evidenciou a necessidade de proteção de senhas, autenticação em dois fatores, armazenamento seguro de dados e cuidado com compartilhamento de conteúdos íntimos em plataformas digitais. Ainda assim, persistem desafios significativos, especialmente diante da rapidez da disseminação de informações na internet e da dificuldade de remoção completa de conteúdos já compartilhados.

Apesar de sua importância, a lei apresenta limitações quanto à efetividade da proteção de dados. A identificação do autor da invasão frequentemente depende de rastreamento de IP, perícia técnica e cooperação entre provedores de internet e autoridades, o que pode dificultar a responsabilização penal. Além disso, muitas práticas de violência digital ocorrem por meio de engenharia social, manipulação emocional ou acesso autorizado inicialmente consentido pela vítima, situações que nem sempre se enquadram perfeitamente na tipificação do artigo 154-A do Código Penal.

4.3. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): Responsabilidade dos Provedores

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Sua importância para o combate à violência digital reside, principalmente, na regulamentação da responsabilidade dos provedores de aplicação (redes sociais, sites de compartilhamento) e de conexão pela remoção de conteúdo ilícito.

Conforme o artigo 19 do Marco Civil, o provedor de aplicações de internet só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para a remoção do conteúdo. Essa exigência de ordem judicial prévia é um ponto de grande debate, pois, embora busque proteger a liberdade de expressão, muitas vezes resulta em morosidade excessiva para a retirada de conteúdos ofensivos, como vídeos de pornografia de vingança ou ameaças. Essa demora pode causar danos irreparáveis à vítima, que tem sua imagem e intimidade expostas por longos períodos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que as plataformas digitais devem fornecer dados necessários à identificação de autores de ilícitos, mesmo sem ordem judicial específica de remoção, para fins de investigação criminal. No entanto, a efetiva cooperação dos provedores, especialmente aqueles com sede fora do Brasil, e a agilidade na entrega dessas informações ainda são desafios práticos.

Como reforço da mesma linha, o STJ também decidiu, em REsp 2.170.872-SP (Terceira Turma, julgado em 18/3/2025), que não é necessária a informação prévia da porta lógica pelo provedor de aplicação para que o provedor de conexão disponibilize os dados de identificação do usuário, bastando a identificação do IP; além disso, a Corte afirmou que não há exigência de minuto exato da ocorrência do ilícito para a requisição de registros voltada à identificação do usuário.

4.4. Leis Específicas: Lei nº 13.718/2018 (Crimes contra a Dignidade Sexual) e Lei nº 14.132/2021 (Stalking)

A Lei nº 13.718/2018 representou um avanço crucial ao criminalizar a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, ou de cenas de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima (art. 218-C do Código Penal). Antes, essa conduta era enquadrada em outros tipos penais, como difamação, mas a nova lei reconheceu a gravidade e a especificidade desse ataque à dignidade sexual. A pena para esse crime é de reclusão de 1 a 5 anos, e é aumentada se o crime é cometido por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima. Além disso, a lei tornou a ação penal pública incondicionada para a maioria dos crimes sexuais, facilitando a persecução penal.

A Lei nº 14.132/2021 inseriu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando o crime de perseguição, conhecido como "stalking". A lei pune quem "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, perturbando sua liberdade ou privacidade". A expressão "por qualquer meio" engloba explicitamente o ambiente virtual, o que é fundamental para o combate ao cyberstalking. A pena é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, sendo aumentada se o crime é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, o que evoca a Lei Maria da Penha.

Ambas as leis foram importantes para preencher lacunas no ordenamento jurídico e fornecer instrumentos mais adequados para a proteção das vítimas. Contudo, a simples existência da lei não garante sua efetividade. A aplicabilidade, a interpretação judicial e a capacidade de investigação ainda dependem de outros fatores.

4.5. Análise Crítica da Suficiência Legal

A análise crítica da suficiência legal no enfrentamento da violência de gênero no ambiente virtual revela que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente nas últimas décadas, ainda persiste um cenário de insuficiência normativa e operacional diante da complexidade das práticas criminosas digitais. A doutrina especializada aponta que o Direito frequentemente atua de maneira reativa em relação às inovações tecnológicas, criando um descompasso entre a velocidade da transformação digital e a capacidade estatal de resposta jurídica.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro sustenta que a legislação brasileira sobre crimes cibernéticos ainda possui caráter fragmentado, sendo construída de forma pontual diante de casos de grande repercussão social, sem a formação de um sistema integrado e preventivo de proteção digital. Para a autora, a ausência de mecanismos processuais céleres compromete a efetividade das normas já existentes, especialmente nos casos que envolvem disseminação instantânea de conteúdo íntimo e violência de gênero nas redes sociais.

A insuficiência normativa também é destacada por Roxana Cardoso Brasileiro Borges, ao afirmar que os direitos da personalidade passaram a sofrer novas formas de violação no ambiente virtual, exigindo releitura da tutela jurídica tradicional da intimidade, honra e imagem. A autora observa que o dano causado pela exposição digital possui amplitude potencialmente irreversível, uma vez que a replicação ilimitada do conteúdo na internet dificulta a reparação integral do prejuízo sofrido pela vítima.

No âmbito da violência de gênero, Maria Berenice Dias defende interpretação ampliada da Lei Maria da Penha, sustentando que a violência psicológica e moral praticada no ambiente virtual deve ser plenamente reconhecida como forma de

violência doméstica e familiar contra a mulher. A autora critica posicionamentos restritivos que condicionam a incidência da Lei Maria da Penha à existência de agressão física ou convivência presencial, ignorando que o ambiente digital se tornou extensão das relações afetivas e dos mecanismos de controle e perseguição.

A doutrina contemporânea também aponta que a exigência de ordem judicial prevista no Marco Civil da Internet, embora importante para preservação da liberdade de expressão e da segurança jurídica, pode gerar morosidade incompatível com a dinâmica dos crimes virtuais. Conforme leciona Danilo Doneda, a proteção da privacidade e dos dados pessoais no ambiente digital depende não apenas de garantias formais, mas também de mecanismos rápidos de contenção de danos, sobretudo diante da viralização de conteúdos íntimos.

Outro ponto criticado pela doutrina refere-se à limitação estrutural das investigações digitais no Brasil. Segundo Renato Opice Blum (2019), a persecução penal dos crimes cibernéticos enfrenta obstáculos relacionados à ausência de capacitação técnica adequada, deficiência de perícia especializada e dificuldade de cooperação internacional com plataformas digitais estrangeiras. Muitas empresas responsáveis por redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem e aplicativos de mensagens possuem sede fora do território nacional, o que torna lenta a obtenção de registros eletrônicos e dados necessários à identificação dos agressores.

Além disso, a doutrina feminista tem enfatizado que a violência digital não pode ser analisada apenas sob perspectiva tecnológica ou patrimonial, mas principalmente como instrumento contemporâneo de perpetuação das desigualdades de gênero. Nesse contexto, autores vinculados aos estudos de gênero apontam que práticas como cyberstalking, sextorsão, pornografia de vingança e exposição não consensual de imagens íntimas reproduzem mecanismos históricos de dominação, controle e silenciamento feminino, agora potencializados pela internet e pela ampla capacidade de disseminação das plataformas digitais.

Sob o aspecto internacional, também se critica a insuficiência da cooperação transnacional no combate à violência digital. A inexistência de protocolos uniformes entre países para preservação de provas eletrônicas, compartilhamento de dados e cumprimento de decisões judiciais compromete a efetividade das investigações. Tal realidade evidencia que a proteção jurídica da mulher no ambiente digital exige não apenas legislação interna adequada, mas também integração internacional entre autoridades, provedores e plataformas tecnológicas.

5. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA

A despeito dos esforços legislativos, a luta contra a violência digital de gênero no Brasil enfrenta uma série de desafios complexos que dificultam a efetivação da tutela jurídica. Esses desafios podem ser classificados em técnicos, institucionais, procedimentais e psicossociais.

5.1. Dificuldade de Identificação e Rastreamento dos Agressores

Um dos maiores desafios enfrentados pelas autoridades no combate à violência digital refere-se à dificuldade de identificação e rastreamento dos agressores no ambiente virtual. A própria estrutura da internet, marcada pela descentralização e pela possibilidade de anonimização, favorece a prática de condutas ilícitas e dificulta a responsabilização dos autores.

A utilização de perfis falsos, contas temporárias, redes privadas virtuais (VPNs), navegadores anônimos, criptografia e aplicativos com mecanismos avançados de proteção de dados impede, muitas vezes, a localização precisa do agressor e compromete a obtenção de elementos probatórios suficientes para a persecução penal. Em determinados casos, os autores utilizam múltiplas plataformas simultaneamente e alteram constantemente seus meios de comunicação, dificultando ainda mais o rastreamento digital.

A internet proporciona um ambiente de aparente invisibilidade que incentiva comportamentos abusivos, especialmente pela percepção equivocada de impunidade associada ao anonimato digital. A identificação técnica de usuários exige mecanismos complexos de investigação e cooperação entre diferentes provedores e autoridades, o que torna o processo lento e, em alguns casos, ineficaz.

A dificuldade investigativa é agravada pelo uso crescente de ferramentas tecnológicas destinadas justamente à ocultação de rastros digitais. Aplicativos criptografados, serviços de hospedagem estrangeiros e redes descentralizadas dificultam o acesso a registros eletrônicos e limitam a atuação das autoridades nacionais, sobretudo quando os dados estão armazenados em servidores localizados fora do Brasil.

Além das barreiras tecnológicas, a investigação de crimes digitais exige conhecimento técnico altamente especializado e utilização de ferramentas de perícia forense digital, recursos que ainda não estão amplamente disponíveis em muitas delegacias e unidades investigativas brasileiras. A ausência de equipes especializadas, softwares adequados e profissionais capacitados compromete a coleta, preservação e análise das evidências eletrônicas.

O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública têm apontado a necessidade de fortalecimento das estruturas de investigação cibernética e da capacitação técnica contínua dos agentes públicos, diante do crescimento expressivo dos crimes praticados em ambiente digital.

Outro fator relevante refere-se à rápida obsolescência dos dados digitais. Muitas plataformas armazenam registros por períodos limitados, o que faz com que informações importantes sejam automaticamente excluídas antes mesmo da expedição de ordens judiciais. Em crimes de violência de gênero praticados virtualmente, essa demora pode inviabilizar completamente a identificação do agressor.

A fragmentação das informações também representa obstáculo significativo. Frequentemente, os dados necessários para investigação encontram-se dispersos entre diferentes plataformas, provedores de internet e aplicativos, exigindo múltiplas requisições judiciais e cooperação internacional para reconstrução da dinâmica criminosa.

A complexidade dessas investigações pode ser observada em casos concretos amplamente divulgados no Brasil. Um exemplo emblemático foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, vítima de invasão de dispositivo eletrônico e divulgação indevida de imagens íntimas em 2012. O episódio evidenciou as dificuldades de rastreamento dos responsáveis e impulsionou a criação da Lei Carolina Dieckmann, que tipificou crimes informáticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro caso de grande repercussão envolveu a jornalista Rose Leonel, vítima de divulgação não consensual de imagens íntimas pelo ex-companheiro. O conteúdo foi disseminado rapidamente em diversos sites e plataformas digitais, demonstrando a dificuldade de remoção integral do material e de controle da propagação na

internet. O caso tornou-se referência nacional na discussão sobre pornografia de vingança e violência digital contra a mulher.

Também merecem destaque os inúmeros casos de perfis falsos utilizados para perseguição virtual (*cyberstalking*), extorsão e disseminação de conteúdos íntimos, nos quais a identificação do agressor depende de complexa análise de registros de IP, dados telemáticos e cooperação entre diferentes empresas de tecnologia.

Além disso, o avanço da inteligência artificial e das tecnologias de manipulação digital, como *deep fakes*, tende a ampliar ainda mais as dificuldades investigativas. A criação de conteúdos falsos altamente realistas dificulta a distinção entre provas autênticas e materiais manipulados, exigindo ferramentas periciais cada vez mais sofisticadas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento da violência digital depende do fortalecimento das estruturas de investigação cibernética, da ampliação da cooperação internacional, da modernização tecnológica dos órgãos de segurança pública e da capacitação contínua dos operadores do Direito. Sem investimentos técnicos e institucionais adequados, a identificação e responsabilização dos agressores permanecerão como um dos principais entraves à efetividade da tutela jurídica no ambiente digital.

5.2. Morosidade na Remoção de Conteúdo e Cooperação com Plataformas

A remoção de conteúdo ilícito, especialmente em casos de pornografia de vingança, é crucial para mitigar os danos à vítima. Contudo, o processo é frequentemente lento e burocrático. Conforme o Marco Civil da Internet, a remoção de conteúdo só pode ser exigida do provedor de aplicações mediante ordem judicial, exceto para imagens de nudez ou atos sexuais de caráter privado (Lei 13.718/2018 alterou o MCI para permitir a remoção sem ordem judicial prévia para esse tipo específico de conteúdo, desde que a vítima solicite a remoção e comprove ser a imagem de cunho sexual privado e sem o seu consentimento). No entanto, mesmo com essa alteração, a efetividade ainda é um desafio.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro a cooperação das plataformas digitais, muitas com sede em outros países, é frequentemente lenta ou insuficiente. A complexidade dos trâmites internacionais para requisição de dados e a diferença nas legislações de proteção de dados dificultam a obtenção de informações relevantes para a investigação. Além disso, alguns provedores alegam limitações técnicas ou operacionais, ou aplicam políticas internas que nem sempre estão alinhadas com a urgência e a gravidade dos casos de violência de gênero, retardando a remoção do conteúdo ou a disponibilização de dados que permitiriam identificar o agressor.

5.3. Falta de Preparo e Capacitação dos Órgãos de Segurança Pública e Judiciário

A investigação e o julgamento de crimes digitais exigem conhecimentos técnicos específicos que nem sempre estão presentes entre os profissionais da segurança pública e do judiciário. Muitas delegacias não dispõem de equipes especializadas em crimes cibernéticos ou de peritos digitais qualificados para a coleta e análise de provas eletrônicas. A falta de compreensão sobre a dinâmica dos crimes online pode levar a investigações ineficazes, arquivamento de casos ou dificuldade na produção de provas que sustentem uma condenação.

No âmbito do Judiciário, a ausência de um entendimento uniforme sobre a aplicação das leis a casos de violência digital e a resistência em reconhecer o impacto não-físico da violência online resultam em decisões inconsistentes. A falta de priorização desses casos e a morosidade processual contribuem para a sensação de impunidade e para a revitimização das mulheres. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem apontado em seus relatórios a necessidade de capacitação e especialização para lidar com a violência de gênero, inclusive no ambiente digital, pois em 2025, o Conselho registrou aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio no período de quatro anos, passando de 3.375 julgamentos em 2020 para 10.991 em 2024. O número de novos casos julgados também apresentou crescimento significativo, alcançando 8.464 processos em 2024.

5.4. Subnotificação, Vitimização Secundária e Barreiras Psicossociais

Maria Berenice Dias (2021) descreve que a subnotificação da violência digital é um problema grave. Muitas vítimas, por medo, vergonha, culpa ou descrença na efetividade da justiça, optam por não denunciar. A vitimização secundária, que ocorre quando a vítima é culpabilizada ou estigmatizada pelo próprio sistema de justiça ou pela sociedade, também contribui para o silenciamento. O medo de ter sua intimidade ainda mais exposta durante o processo, de não ser acreditada ou de enfrentar a ineficiência das autoridades desestimula a denúncia.

As barreiras psicossociais, como o estigma social associado à exposição íntima e a pressão para não "exagerar" a gravidade da violência online, também impactam a decisão da vítima de buscar ajuda legal. A falta de suporte psicológico adequado e de redes de apoio contribui para o isolamento e o sofrimento das mulheres agredidas no ambiente virtual.

5.5. Lacunas Jurisprudenciais e Divergências de Entendimento

Apesar dos avanços construídos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da violência digital e dos crimes cibernéticos, ainda persistem relevantes lacunas interpretativas e dificuldades práticas na aplicação das normas jurídicas ao ambiente virtual. A velocidade da evolução tecnológica e o constante surgimento de novas modalidades criminosas fazem com que a legislação e a própria jurisprudência enfrentem dificuldades para acompanhar as transformações digitais, gerando zonas cinzentas e insegurança jurídica.

Nesse contexto, diversos debates doutrinários e jurisprudenciais permanecem em aberto, especialmente quanto à definição da competência territorial em crimes praticados no ambiente virtual. Em razão da natureza transnacional da internet, muitas condutas ultrapassam fronteiras físicas e envolvem servidores localizados em outros países, dificultando a determinação do juízo competente e a cooperação internacional para obtenção de provas e identificação dos autores.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro, os crimes digitais desafiam os critérios tradicionais de territorialidade do Direito Penal e Processual Penal, uma vez que a internet rompe limites geográficos e amplia a complexidade da persecução criminal (Pinheiro, 2021). A autora destaca que a ausência de uniformização internacional dificulta a efetividade das investigações e favorece a impunidade em determinadas situações.

Outro ponto amplamente discutido refere-se à validade, autenticidade e cadeia de custódia das provas digitais. Prints de tela, registros de acesso,

mensagens eletrônicas, metadados e conteúdos extraídos de dispositivos tecnológicos frequentemente são questionados quanto à sua integridade e confiabilidade processual. A facilidade de manipulação de arquivos digitais exige cautela redobrada por parte do Poder Judiciário na análise probatória.

Sobre essa questão, Aury Lopes Jr. sustenta que a prova digital demanda observância rigorosa dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cadeia de custódia, sob pena de comprometimento da legitimidade processual (Lopes, 2022). O autor ressalta que a volatilidade das informações digitais exige protocolos técnicos específicos para preservação e validação das evidências eletrônicas.

Além disso, a extensão da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de aplicações e plataformas digitais continua sendo objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Embora o Marco Civil da Internet tenha estabelecido parâmetros sobre responsabilidade dos provedores, ainda existem divergências acerca do dever de monitoramento prévio, remoção imediata de conteúdos ilícitos e responsabilidade por omissão diante de denúncias realizadas pelas vítimas.

Nesse sentido, Danilo Doneda observa que a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital exige equilíbrio entre liberdade de expressão, privacidade e dever de proteção contra abusos, sendo necessária interpretação constitucional compatível com a complexidade das relações digitais contemporâneas (Doneda, 2021).

As discussões tornam-se ainda mais complexas diante do avanço de tecnologias como inteligência artificial, criptografia e redes descentralizadas, que dificultam rastreamento, identificação dos agentes e preservação de evidências. A utilização de *deep fakes*, perfis automatizados e ferramentas de anonimização amplia os desafios enfrentados pelas autoridades investigativas e pelo sistema de justiça.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de protocolos uniformizados para requisições judiciais envolvendo dados telemáticos e registros eletrônicos. A inexistência de padronização quanto à forma de coleta, preservação e apresentação das provas digitais contribui para decisões divergentes e aumenta a insegurança jurídica. Muitas vezes, a morosidade na obtenção de dados junto às plataformas digitais compromete a efetividade das investigações, especialmente em crimes cuja rápida propagação amplia exponencialmente os danos sofridos pela vítima.

Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges, os desafios impostos pela sociedade digital exigem releitura dos direitos da personalidade e construção de mecanismos processuais mais eficientes para tutela da intimidade, honra e imagem no ambiente virtual (Borges, 2009).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando métodos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais para examinar o tema de forma crítica e consistente. Quanto aos fins, classifica-se como pesquisa descritiva e explicativa, uma vez que busca tanto apresentar as características essenciais do objeto estudado quanto esclarecer suas causas, implicações e desdobramentos.

De acordo com Gil (2008), a pesquisa qualitativa busca compreender a essência dos fenômenos sociais e jurídicos, valorizando o significado das ações, das relações e das interpretações dos sujeitos envolvidos, sendo indicada quando o

pesquisador pretende analisar a realidade a partir de um ponto de vista subjetivo e contextualizado

Já Marconi e Lakatos (2003) destacam que a pesquisa qualitativa não se orienta por dados numéricos, mas pela profundidade da análise e pela compreensão detalhada de um grupo, situação ou problema, permitindo interpretar a complexidade dos fatos sob uma ótica interpretativa e reflexiva

Quanto à pesquisa exploratória, Gil (2008) esclarece que ela visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais claro e auxiliando na construção de hipóteses e no aprimoramento de ideias, sendo particularmente útil em temas ainda pouco investigados ou em campos que demandam uma análise inicial ampla e fundamentada

Dessa forma, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em métodos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, com o objetivo de realizar uma análise crítica e abrangente do tema proposto, buscando compreender seus aspectos teóricos e práticos a partir de uma perspectiva analítica e interpretativa

A escolha por essa abordagem justifica-se pelo fato de que o tema envolve aspectos jurídicos, normativos e sociais que exigem interpretação detalhada e contextual, o que não seria adequadamente captado por métodos quantitativos, assim, a abordagem qualitativa possibilita examinar os significados, as implicações e as transformações presentes na temática estudada, enquanto o caráter exploratório permite identificar lacunas, tendências e novos caminhos de investigação, construindo um panorama consistente, reflexivo e atualizado sobre o objeto de estudo

Inicialmente, será conduzido um levantamento bibliográfico em obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos especializados, considerando o recorte temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2025 para identificar as principais correntes teóricas e o estado da arte do debate acadêmico. Paralelamente, realizar-se-á uma análise documental da legislação nacional pertinente, visando compreender a evolução normativa e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se como fontes de pesquisa bases e repositórios acadêmicos e jurídicos, tais como Scielo, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, JusBrasil, Revista dos Tribunais, Migalhas, sites oficiais dos tribunais superiores e obras doutrinárias de referência, além de documentos oficiais pertinentes.

Ademais, a pesquisa incluirá o exame de jurisprudência do período de 2018 a 2025 dos tribunais nacionais, em especial das Cortes Superiores, para averiguar a interpretação e aplicação judicial das normas e princípios em questão.

Quanto ao método de raciocínio, adota-se o método dedutivo, parte-se da análise de dispositivos legais, princípios e fundamentos teóricos gerais para, em seguida, aplicar tais premissas à interpretação e solução de casos concretos, o que permitirá uma reflexão crítica sobre a coerência e a efetividade do direito aplicado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que a violência digital representa uma das formas mais complexas e contemporâneas de violação aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à honra e à liberdade individual. Observou-se que práticas como *cyberstalking*, sextorsão, pornografia de vingança e assédio virtual têm se intensificado com o avanço das tecnologias e com a ampliação do uso das redes

sociais e plataformas digitais.

Os resultados obtidos evidenciam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente nos últimos anos — especialmente com a promulgação da Lei Carolina Dieckmann, da Lei nº 13.718/2018 e da Lei nº 14.132/2021 —, ainda persistem lacunas legislativas e operacionais que dificultam uma resposta rápida e efetiva diante das particularidades da violência praticada no ambiente virtual.

Nesse contexto, os debates doutrinários analisados apontam que a velocidade de propagação das informações na internet supera, muitas vezes, a capacidade de atuação do Poder Judiciário e dos órgãos investigativos. Conforme sustenta Patrícia Peck Pinheiro, o direito digital enfrenta o desafio permanente de acompanhar a evolução tecnológica, exigindo atualização contínua das normas jurídicas e dos mecanismos de proteção à vítima (Pinheiro, 2021).

Entre os principais resultados observados, destaca-se a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização diante da instantaneidade da disseminação de conteúdos ilícitos. Em casos de divulgação não consensual de imagens íntimas, por exemplo, verificou-se que a demora na remoção do conteúdo potencializa os danos psicológicos, sociais e profissionais sofridos pela vítima. A exigência de ordem judicial prévia para retirada do material, em determinadas situações, acaba contribuindo para a perpetuação da violência.

Diante disso, parte relevante da doutrina defende a criação de procedimentos mais céleres para remoção de conteúdo manifestamente ilícito, sobretudo em situações que envolvam violência de gênero e exposição da intimidade. Maria Berenice Dias destaca que a proteção da dignidade da vítima deve prevalecer sobre formalismos excessivos, especialmente quando há risco concreto de ampliação irreversível do dano causado pela exposição digital (Dias, 2021).

Outro ponto amplamente discutido refere-se à responsabilidade das plataformas digitais e provedores de aplicações. Os resultados demonstram que ainda existem dificuldades na definição dos limites da responsabilidade civil dessas empresas, principalmente quanto ao dever de fiscalização, remoção de conteúdo e cooperação com investigações criminais.

Sobre o tema, Danilo Doneda argumenta que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital exige atuação mais ativa das plataformas, especialmente na prevenção de danos massivos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos (Doneda, 2021).

Os debates também evidenciaram preocupação crescente com novas modalidades de violência digital decorrentes do avanço da inteligência artificial, especialmente a pornografia produzida por *deepfake*. Essa prática consiste na manipulação de imagens, vídeos ou áudios por meio de tecnologias capazes de criar conteúdos falsos extremamente realistas, utilizados para expor, humilhar ou constranger vítimas sem qualquer consentimento.

Nesse cenário, a doutrina aponta a necessidade de atualização legislativa constante para contemplar condutas ainda não plenamente tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme observa Roxana Cardoso Brasileiro Borges, os direitos da personalidade enfrentam novos desafios diante da digitalização das relações sociais e da crescente capacidade tecnológica de manipulação da imagem e da identidade das pessoas (Borges, 2009).

Além das discussões jurídicas, os resultados demonstram que a violência digital produz impactos profundos na saúde mental e na vida social das vítimas. Ansiedade, depressão, isolamento social, medo constante e perda da sensação de

segurança foram consequências recorrentes identificadas na literatura analisada. Em muitos casos, a violência virtual extrapola o ambiente digital e repercute diretamente na vida profissional, acadêmica e familiar da vítima.

Outro aspecto relevante discutido refere-se à necessidade de harmonização da legislação brasileira com tratados e diretrizes internacionais voltados ao combate aos crimes cibernéticos e à proteção dos direitos humanos no ambiente digital. A cooperação internacional mostra-se essencial diante da natureza transnacional da internet e da dificuldade de identificação de autores que utilizam mecanismos de anonimização.

Por fim, os resultados deste estudo demonstram que o enfrentamento da violência digital demanda atuação multidisciplinar e integrada entre Estado, plataformas digitais, sistema de justiça e sociedade civil. Não basta apenas ampliar a criminalização das condutas; é indispensável investir em educação digital, prevenção, acolhimento psicológico às vítimas e capacitação técnica dos profissionais responsáveis pela investigação e repressão desses crimes.

Assim, conclui-se que o combate efetivo à violência digital exige constante adaptação legislativa e institucional, de modo a garantir proteção adequada aos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais conectada e tecnologicamente dependente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher no ambiente virtual emerge como um dos mais prementes desafios da sociedade contemporânea, revelando a capacidade da lógica patriarcal de se adaptar e perpetuar a dominação de gênero em novos contextos. Este artigo demonstrou que as manifestações da violência digital, tais como o cyberbullying, o stalking virtual, a sextorsão, a pornografia de vingança e o estupro virtual, são extensões perversas da violência de gênero que, potencializadas pelas características do ciberespaço, causam danos profundos e duradouros às vítimas. A onipresença e a velocidade de propagação do conteúdo ofensivo, aliadas ao potencial anonimato dos agressores, conferem a essa modalidade de violência uma capacidade de desestabilização da vida da mulher sem precedentes.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na construção de um arcabouço jurídico para combater a violência de gênero, com destaque para a Lei Maria da Penha e as recentes tipificações de crimes digitais, a análise crítica revelou que a tutela jurídica existente ainda se mostra aquém das necessidades. A mera existência de leis não garante sua efetividade, e a lacuna entre a letra da lei e sua aplicação prática é evidenciada por uma série de desafios. A morosidade na remoção de conteúdo, a dificuldade em identificar e responsabilizar os agressores, a carência de preparo técnico e institucional dos órgãos de segurança pública e do Judiciário, bem como as barreiras psicossociais que levam à subnotificação e à revitimização secundária, são obstáculos que persistem e comprometem a plena proteção das mulheres.

A hipótese inicialmente levantada de que os diplomas normativos ainda são insuficientes para o enfrentamento adequado da violência de gênero praticada em ambiente virtual foi corroborada pela investigação. A ausência de mecanismos ágeis de rastreamento, a lentidão na cooperação com plataformas digitais e a persistente morosidade processual contribuem para a impunidade, minando a confiança das vítimas no sistema de justiça. A jurisprudência, embora em evolução,

ainda reflete divergências e lacunas que precisam ser uniformizadas para garantir uma resposta legal consistente e eficaz.

Diante desse quadro, a necessidade de aprimoramento legislativo e institucional é imperativa. As propostas apresentadas, que incluem a criação de marcos legais mais específicos para a remoção ágil de conteúdo e a responsabilização de provedores, o fortalecimento e a capacitação de delegacias e varas especializadas, o estabelecimento de protocolos robustos de cooperação interinstitucional e internacional, e o investimento em educação digital e programas de apoio às vítimas, são caminhos essenciais para construir uma tutela jurídica verdadeiramente eficaz.

A luta por uma vida livre de violência para as mulheres não se restringe ao ambiente físico; ela se estende e se intensifica no ciberespaço. É um imperativo ético, social e jurídico que o Estado e a sociedade civil se unam para garantir que o ambiente virtual seja um espaço de conexão e oportunidades, e não de medo e violência. Somente através de uma abordagem integrada, multidisciplinar e com foco na vítima será possível reduzir a impunidade, assegurar a dignidade e a segurança das mulheres em todos os ambientes, reais ou virtuais, e avançar rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. A eficácia da justiça é medida não apenas pela existência de leis, mas pela sua capacidade de proteger os mais vulneráveis e de garantir que a dignidade humana seja preservada em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 12º. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1949.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2.ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BLUM, Renato Opice et al. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para tipificar crimes contra a dignidade sexual**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para incluir o crime de perseguição**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.
- CASTELLS, Manuel. **Internet e sociedade em rede**. Em: Moraes, Dênis de (org.) Por uma outra Comunicação. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Damásio de. **Crimes Contra a Pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEMOS, André. Ciber-cidades. Em: Ciberpesquisa, **Centro de Estudos e Pesquisa em Cibercultura**. Disponível em: www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/. Acesso em: 03 nov. 2025.

LINS, B. A. “**Ih, vazou!**”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “**pornografia de vingança**”. Cadernos e Campo, São Paulo, 2017, v. 26, p. 246-266.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, M. F. D. **Ser Mulher Na Idade Média**. t.e.x.t.o.s de h.i.s.t.ó.r.i.a. Revista Do Programa De Pós-graduação Em História Da UnB., v. 8, 2011, p. 82–91. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27754>. Acesso em: 19/11/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, 2015. p. 1-27. Disponível em: <https://www.academia.edu/28711449/MarcoCivildaInternetAvan%C3%A7ooouRetrocesso>. Acesso em: 19/11/2025.